MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13514.000319/2006-27
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.902 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de novembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSE ANTONIO DE SOUZA GALVÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRRF - DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA – DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as compensações dos valores de IRFONTE previstos na legislação tributária.

Somente as despesas com instrução e livro caixa quando devidamente comprovadas pelo contribuinte podem ser deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR, 07/12/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR
Emitido em 25/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR, 07/12/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR
Emitido em 25/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

O auto de infração de fls. 05/09 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 09/2005 equivalente a R$ 4.255,62 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, nas quais foram glosadas as despesas com educação e o livro-caixa.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/125, o autuado alegou, cm síntese, que:

- Retificou a declaração de ajuste originária;

- A despesa com instrução está comprovada, consoante os documentos anexos;

- As despesas com livro-caixa estão comprovadas pelos documentos anexos;

- Houve dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, na qual foi considerado o valor de R$ 5.533,67, sendo que o correio é R$ 5.470,67;

- Requer a insubsistência e improcedência do lançamento ou retificação dos valores lançados pelas despesas de instrução e médicas apresentadas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade no mérito pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/CGE n° 04-15.780, de 05 de novembro de 2008 (fls. 131/), consubstanciado na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2003*
>
> *IRRF. DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA – DESPESA COM INSTRUÇÃO.*
>
> *Somente as despesas com instrução e livro caixa quando comprovadas pelo contribuinte podem ser deduzidas.*
>
> *Lançamento Procedente*

Devidamente cientificado dessa decisão em 20 de março de 2009 (fls. 140), ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 141/145, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR, 07/12/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR
Emitido em 25/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A discussão objeto de nossa análise versa sobre a glosa parcial do IRRF, despesa de instrução e despesas com livro-caixa efetuado pela autoridade fiscal.

No que diz respeito a glosa do IRRF não assiste razão a recorrente, uma vez que as provas apresentadas e colhidas nos autos demonstram que o valor reconhecido pela autoridade lançadora está correto.

Em relação as despesas com instrução, também não assiste razão ao Recorrente, uma vez que os valores considerados pela autoridade lançadora estão adequados.

Também no que diz respeito as deduções do livro-caixa, não assiste razão a Recorrente a autoridade julgadora, considerou como dedução os valores que a legislação assim o permite, os valores que não foram considerados não foram devidamente justificados pelo Recorrente.

Quanto as despesas médicas, tal matéria não foi objeto de lançamento pela autoridade fiscal.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR, 07/12/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR
Emitido em 25/02/2011 pelo Ministério da Fazenda